

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/008.140/91-03

JMS

Sessão de : 20 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.599

Recurso nr: 107.892 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : GOLDFARB HABITACIONAL S/A (ATUAL GOLDFARB S/A - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO).

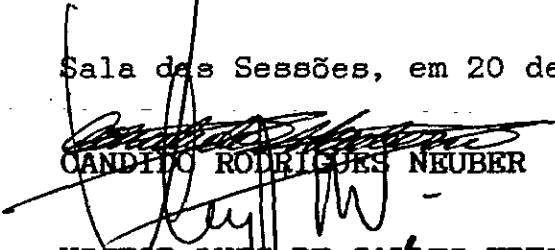
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - INCENDIO - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Impossível o arbitramento de lucros na superveniência de incêndio não doloso, destruindo o estabelecimento administrativo e na não apuração de outros elementos tendentes a demonstrar a incúria do contribuinte na guarda dos livros.

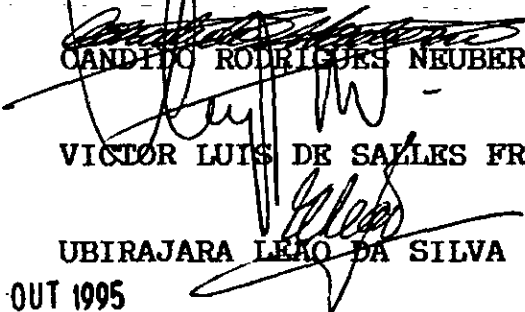
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLDFARB HABITACIONAL S/A (ATUAL GOLDFARB S/A - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO)..,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLÉS FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



PROCESSO N° 10880/008.140/91-03

2.

Recurso no.107.892

Acórdão n° 103-16.599

Recorrente:Goldfarb Habitacional S/A (atual Goldfarb S/A Incorporação e Construção)

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.58/66 entendeu de rejeitar a impugnação inaugural para confirmar arbitramento levado a cabo pela Fiscalização pertinentemente ao exercício de 1989 - ano base de 1988 - em suposta não exibição da escrita contábil à Fiscalização no citado exercício. Ademais, confirmado o arbitramento, rejeitou impugnação versando cálculos equivocados na feitura do mesmo. No particular, para assim o fazer, deixou assente que "o arbitramento do lucro nas hipóteses previstas no artigo 399 do RIR/80 "não possui caráter de penalidade", "que "se não demonstrada a inevitabilidade dos efeitos do incêndio quanto à destruição de livros e documentos, justificados o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado"" e, de resto, a falta da comunicação de que cuida o parágrafo 1o. do artigo 165 do RIR/80 de todo o modo autorizariam o meio extremo para a consideração do movimento tributável do contribuinte.

No seu longo apelo de fls.69/90, com farta jurisprudência, retoma o contribuinte os argumentos inaugurais, negando especialmente a possibilidade do arbitramento, já que não ocorreu "recusa em apresentar os livros ou documentos da escrituração contábil à autoridade tributária". Estes, de início, foram postos à sua disposição e no retardo da Fiscalização na volta ao estabelecimento, não obstante provocada, sobreveio incêndio que destruiu a escrita, inviabilizando assim sua apresentação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO Nº 103-16.599

3.

PROCESSO Nº 10880/008.140/91-03

Relator: Victor Luis de Salles Freire

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão verifico, inicialmente, que o "Termo de Início de Fiscalização" foi lavrado em 9 de outubro de 1990. A partir daí nada mais foi solicitado ao contribuinte, sobrevindo já o Auto de Infração cuja ciência foi dada em 21 de março de 1991. Entre ambas as datas medeou o incêndio ocorrido em 24 de dezembro de 1990 (cf. Laudo de fls. 12/15), atestando que no prédio inteiramente destruído o contribuinte mantinha a sua administração e que, principalmente, se pode admitir como causa mais provável do evento "um fenômeno termo-elétrico na fiação da alimentação das luminárias e equipamentos", não se apurando participação dolosa.

Ora, embora o laudo faça referência à perda da "contabilidade de 1989/1990", nada autoriza concluir que também não se tivesse perdido a contabilidade do ano arbitrado, relativo a 1988, já que o prédio destruído continha toda a empresa inclusive administração. Neste particular não se pode dar ênfase a tal omissão para legitimar o meio extremo levado a cabo pela Fiscalização.

A seguir a Fiscalização, na sua manifestação de fls. 56, não desmentiu o retardo no exame dos livros solicitados, e nem desmentiu que a parte recursante tivesse procurado-a para instar no exame dos livros, já quando separados no estabelecimento autuado. E, se houveram "reuniões infrutíferas" (sic. fls. 56), isto não está refletido nos autos. A imprevisibilidade do evento é evidente, restando apenas uma suposta omissão do contribuinte no atendimento da regra do artigo 165, parágrafo 1o., norma que ao deve todavia ser levada ao rigor de por si só legitimar o arbitramento, quando o contribuinte apressou-se em colocar os livros e documentos, antes da destruição, à disposição da Fiscalização.

Na esteira assim do acórdão 101-74.138/83 e nos acostados a fls. 106/147, dou integral provimento ao recurso para cancelar o arbitramento, ficando prejudicado o exame das demais matérias correlatas.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR